

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA  
TC-036.777/2011-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Tabatinga - AM

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. SAQUE DOS RECURSOS PARA MOVIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS E GUIAS DE RETIRADA FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.**

1. A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de saque efetuado diretamente no caixa, conforme comprovantes de retirada dos recursos, fornecidos pela instituição financeira em atendimento a diligência deste Tribunal, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor.
2. Saques para pagamentos em dinheiro impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos e as obras, serviços ou bens executados.
3. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio 1790/2001 (Siafi 465556), celebrado com o Município de Tabatinga/AM, com vistas à execução de obras de contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões.

2. Em instrução de peça 18 destes autos, a Secex/AM assim consignou análise que culminou na realização de citação do ex-prefeito, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, pela totalidade dos recursos transferidos:

“(…)

### HISTÓRICO

2. O Ajuste tinha como objeto a execução de obras de contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões (2ª etapa), de acordo com o plano de trabalho (peça 1, pp. 7-11) e peças orçamentárias que o compõe. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, pp. 116-132), foram previstos R\$ 442.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 42.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB002869 (peça 1, p. 176), no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 22/11/2002. Os recursos foram creditados na conta corrente 006000131-9, agência 1548-9 da Caixa Econômica Federal em 27/11/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 6/9/2003, alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, pp. 190-192). O prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula segunda do referido termo aditivo, era de 60 dias após o término da vigência do convênio, recaindo na data de 5/11/2003.

5. A autoridade municipal, por meio do Ofício 179/GP/PMT, de 16/6/2004, apresentou a prestação de contas do mencionado convênio (peça 1, pp. 200–244) informando que foram auferidos R\$ 21.090,89 de aplicação financeira, sendo esse valor integralmente utilizado em obras adicionais e melhoramentos do objeto do convênio.

6. Da análise das contas prestadas pela autoridade municipal, o concedente emitiu o Parecer Técnico RA/PC 1790/01, de 13/7/2005 (peça 1, pp. 270–272), com as seguintes constatações:

– Os recursos utilizados para a construção do objeto totalizaram R\$ 486.262,14, sendo R\$ 400.000,00 de recursos da União, R\$ 42.000,00 de recursos de contrapartida, R\$ 23.171,25 de recursos próprios e R\$ 21.090,89 de rendimento de aplicação financeira;

– Os documentos relativos à execução física e atendimento dos objetivos do convênio foram enviados na referida prestação de contas;

– Segundo inspeção de campo realizada em 16/5/2005, descrita no relatório de visita técnica do Departamento de Obras Hídricas da SIH-MI (peça 1, pp. 248–268), a obra encontrava-se somente 95% concluída. Os passeios de concreto, previstos na planilha orçamentária com 1.425,68 m<sup>2</sup> de área total, tiveram apenas 212,00 m<sup>2</sup> concluídos. Também não foram executados os serviços de iluminação pública e urbanização, previstos no Plano de Trabalho do convênio;

– A aprovação da Prestação de Contas, sob o aspecto da execução física, deveria ser parcial, com a glosa do valor de R\$ 23.156,94, equivalente a 5,239127% do valor da obra, referente ao quantitativo dos serviços não executados.

7. Encerradas as medidas administrativas para o ressarcimento do valor glosado ao Erário Público, a Coordenação de Diligências e de Tomadas de Contas Especiais, por meio do Parecer Financeiro 530/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/Secex/MI, de 9/10/2008 (peça 2, pp. 28-34), ratificou a aprovação parcial da prestação final de contas e a instauração da tomada de contas especial, no valor histórico de R\$ 42.047,40, referentes à glosa técnica pela inexecução parcial do objeto, mais os rendimentos financeiros.

8. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por sua vez, expediu o relatório de TCE 84/2008, de 24/11/2008 (peça 2, p. 104–107), no qual atribuiu responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, pela importância de R\$ 42.047,40, a partir de 27/11/2002, em face da impugnação parcial das despesas realizadas por conta do referido convênio, e dos rendimentos financeiros indevidamente utilizados.

9. Em instrução anterior (peça 6), o auditor observou que os extratos apresentados na prestação de contas estavam incompletos. Desta forma, propôs que se efetuasse diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas, para que enviasse a esta unidade técnica cópia de todos os documentos que movimentaram a conta específica do convênio, de forma a sanear o processo.

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 396/2012-TCU/Secex/AM (peça 8), datado de 2/4/2012, reiterado pelo Ofício 731/2012-TCU/Secex/AM (peça 13), datado de 29/6/2012, a Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas apresentou as informações constantes das peças 11, 14 e 16, que serão analisadas a seguir.

#### **EXAME TÉCNICO**

11. Da análise dos extratos enviados pela Caixa Econômica Federal (peça 14, pp. 2-7) e das guias de retirada que movimentaram a conta específica do convênio (peça 14, pp. 10-18),

verifica-se que foi sacado **em espécie** o valor total de R\$ 485.890,89, englobando os valores depositados pelo concedente e pelo conveniente, além de rendimentos de aplicações financeiras, conforme especificado na tabela a seguir.

Data do saque	Valor (R\$)
29/11/2002	176.651,50
23/12/2002	22.000,00
9/7/2003	9.000,00
21/7/2003	82.000,00
8/8/2003	36.000,00
24/9/2003	112.239,39
28/9/2003	28.000,00

12. As retiradas, em boa parte, não guardam correspondência com as notas fiscais emitidas pela empresa Pre Cast Construções e Comércio Ltda., seja em relação às datas ou aos valores. As notas fiscais emitidas totalizam R\$ 486.262,14, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Número da NF	Valor (R\$)	Data de Emissão
153	176.651,50	29/11/2002
156	22.000,00	23/12/2002
165	140.610,64	29/8/2003
157	111.000,00	21/7/2003
159	36.000,00	8/8/2003

13. Em relação à movimentação financeira dos recursos do convênio, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio.

13.1 Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011 – TCU - 2ª Câmara, 2.831/2009 – TCU - 2ª Câmara, 1.298/2008 – TCU - 2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

13.2 Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

14. Outra constatação é que foram efetuadas duas retiradas após o dia 6/9/2003, data de término do convênio, sendo uma retirada efetuada em 24/9/2003, no valor de R\$ 112.239,39, e outra em 28/9/2003, no valor de R\$ 28.000,00.

14.1 A jurisprudência do TCU é no sentido de que, embora seja irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2ª Câmara,

1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 1.624/2008-TCU-2ª Câmara e 109/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

14.2 Como no caso concreto não se pode, em princípio, estabelecer o nexo de causalidade entre os valores sacados e o objeto executado, pode o gestor também ser passível de multa pelo saque dos valores do convênio após o encerramento da sua vigência.

### CONCLUSÃO

15. Pelas análises empreendidas, propõe-se que o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito municipal de Tabatinga/AM, seja citado **individualmente**, para responder pelo valor total dos recursos repassados pela União, no âmbito do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556), pois a movimentação dos recursos financeiros do ajuste através de saques em espécie impedem, em princípio, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio do convênio. Ademais, efetuou saques fora do prazo de vigência do convênio, contrariando o disposto no art. 8º, inciso V da IN STN 01/1997.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a. realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito municipal de Tabatinga/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, nos seguintes termos:

Ocorrências: movimentação dos recursos do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556) com saques em espécie, não permitindo, em princípio, estabelecer o nexo de causalidade entre os valores sacados e o objeto executado, com infração ao disposto no *caput* do art. 20 da IN STN 1/1997; movimentação dos recursos financeiros do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556) após o encerramento de sua vigência, com infração ao disposto no art. 8º, inciso V da IN STN 01/1997;

Valor original: R\$ 400.000,00, em 27/11/2002

Valor corrigido até 10/8/2012: R\$ 718.280,00 (peça 17)

b. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c. encaminhar cópia desta instrução, para subsidiar a defesa do responsável.”

3. A citação foi levada a efeito pela secretaria, havendo a recepção do ofício correspondente no endereço do responsável, obtido mediante consulta ao Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peças 21 a 23).

4. Entretanto, o ex-Prefeito manteve-se silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conduzindo a secretaria a produzir exame de mérito da tomada de contas especial, conforme instrução de peça 24, vazado nos termos a seguir expostos, havendo concordância, em relação às propostas, por parte do diretor substituto (peça 25) e da titular da unidade técnica (peça 26). Transcrevo a seguir, o principal excerto da análise efetuada pela Secex/AM, em face do que restou evidenciado nos autos:

“(…)

### EXAME TÉCNICO

12. O responsável foi citado por meio do ofício 1012/2012-TCU/Secex/AM, de 13/8/2012 (peça 22), tendo o ofício sido recebido na sua residência na data de 21/8/2012, conforme aviso de

recebimento (peça 23).

13. Tendo transcorrido o prazo de quinze dias para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, o responsável não se manifestou no processo, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

14. O saque em espécie, conforme aconteceu no caso ora em exame, além de contrariar cláusula expressa do convênio, impede o estabelecimento de nexo entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado.

15. Estando as irregularidades devidamente caracterizadas, conforme análise efetuada na instrução na peça 18 e conforme constaram no ofício de citação, devem as contas ser julgadas irregulares.

### **CONCLUSÃO**

16. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE**

17. Como proposta de benefício potencial deste processo pode ser mencionado o benefício direto de débito imputado pelo Tribunal e multa aplicada pelo Tribunal, conforme subitens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando Raimundo Nonato Batista de Souza, CPF 284.764.681-72, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/11/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

II - aplicar a Raimundo Nonato Batista de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, caso venha a ser requerido, em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

V - enviar cópia do acórdão a ser adotado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

5. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da secretaria (peça 27).

É o relatório